

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

共和國總統府

Decreto do Presidente da República n.º 157/99

共和國總統令 第157/99號

de 8 de Julho

七月八日

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 1544, de 4 de Fevereiro de 1924, cujo texto foi publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 26, de 4 de Fevereiro de 1924.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 29 de Junho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial de Macau*, em conjunto com a referida lei de aprovação e o texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 157, I Série-A, de 8 de Julho de 1999)

Lei n.º 1:544

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para ser ratificada a Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, entre Portugal, a Africa do Sul, a Albânia, a Austrália, a Áustria, a Bélgica, o Brasil, o Império Britânico, o Canada, o Chile, a Colômbia, a Costa Rica, a Estónia, a Grécia, a Itália, o Japão, a Letónia, a Lituânia, a Noruega, a Pérsia, o Sião, a Suíça e a Nova Zelândia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*.

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將《禁止販賣婦孺國際公約》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該公約約束之相同規定適用；該公約係經一九二四年二月四日第1544號法律通過，以待批准，且文本已公布於一九二四年二月四日第二十六期《政府公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年六月二十九日簽署。

將本總統令連同上述通過公約之法律及公約之文本公布於《澳門政府公報》。

共和國總統
沈拜奧

(一九九九年七月八日第157期《共和國公報》第一組-A)

法律 第1:544號

共和國國會以國家名義命令制定以下法律，並由本人頒布：

第一條

通過葡萄牙、南非、阿爾巴尼亞、澳大利亞、奧地利、比利時、巴西、大不列顛帝國、加拿大、智利、哥倫比亞、哥斯達黎加、愛沙尼亞、希臘、意大利、日本、拉脫維亞、立陶宛、挪威、波斯、暹羅、瑞士與新西蘭之間於一九二一年九月三十日在日內瓦訂立之《禁止販賣婦孺國際公約》，以待批准。

第二條

廢止與本法律相抵觸之法例。

外交部部長命令印刷、公布及傳播。

一九二三年八月六日於共和國政府大樓 ——
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Domingos Leite Pereira*

MANUEL TEIXEIRA GOMES — Presidente da República Portuguesa pelo voto do Congresso:

Faço saber aos que a presente Carta da Confirmação e Ratificação virem que, aos trinta dias de Setembro de 1921, foi assinada em Genebra uma Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e crianças, a qual foi feita num único exemplar, que ficou depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

Viso, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por lei de 6 de Agosto de 1923, é pela presente Carta a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo, como em cada uma das suas cláusulas e estipulações e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*.

(D. G. n.º 26, I Série, de 4 de Fevereiro de 1924)

Convenção internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças

No desejo de assegurar por uma forma mais completa a repressão do tráfico de mulheres e crianças, indicado nos preâmbulos do Acôrdo de 18 de Maio de 1904 e da Convenção de 4 de Maio de 1910, sob a designação de Tráfico das Brancas;

Tendo tomado conhecimento das recomendações mencionadas no acto final da Conferência Internacional que se reuniu em Genebra, a convite do Conselho da Sociedade das Nações, desde 30 de Junho até 5 de Julho de 1921; e

Tendo decidido concluir uma Convenção adicional ao Acôrdo e à Convenção supra mencionadas:

Designaram para este fim como seus plenipotenciários:

- a África do Sul — E. H. Walton;
- a Albânia — F. S. Noli;
- a Austrália — S. M. Bruce, que fez a seguinte restrição: «Declaro que a minha assinatura não obriga a Papuásia, a Ilha de Norfolk e o território sob mandato da Nova Guiné»;
- a Áustria — Albert Mensdorff;
- a Bélgica — Michel Levie;
- o Brasil — Gastão da Cunha;
- o Império Britânico — Artur James Balfour, que fez a seguinte restrição: «Declaro que a minha assinatura não obriga a Ilha de Terra Nova, as colónias e protectoratos britânicos, a Ilha de Nauru, nem os territórios administrados sob mandato pela Grã-Bretanha».
- o Canadá — Charles J. Doherty;
- o Chile — Agustín Edwards e Manuel Rivas Vicuña;
- a Colômbia — Francisco José Urrutia e A. J. Restrepo, «cóm reserva da ulterior aprovação do Congresso da Colômbia»;
- a Costa Rica — Manuel M. de Peralta;
- a Estónia — Ant. Piip;
- a Grécia — Vassili Dendramis;
- a Itália — Imperiali, com a seguinte restrição: «Até nova declaração do Governo do Rei, declaro

MANUEL TEIXEIRA GOMES — 國會投票選出之葡萄牙共和國總統:

本人現讓閱覽本確認批准書者周知:《禁止販賣婦孺國際公約》已於一九二一年九月三十日在日內瓦簽署,該公約為獨一文本,已交存國際聯盟檔案處。

經批閱、審查及考慮上述由一九二三年八月六日法律通過之公約之內容後,以本確認批准書確認及批准該公約,包括公約之整體、每一條款及規定;本確認批准書使該公約得以落實及生效,以產生應有之效力,並使履行及遵守該公約時不受侵犯。

本確認批准書由本人簽署,並蓋上共和國國璽,以資證明。

一九二三年十月二十五日於共和國政府大樓 —— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira*

(一九二四年二月四日第26期《葡萄牙政府公報》第一組)

que a minha assinatura não obriga as colónias italianas»:

- o Japão — Hayashi, que fez a seguinte declaração: «O abaixo assinado, delegado do Japão, reserva o direito, em nome do seu Governo, de adiar a confirmação do artigo 5.º da presente Convenção e declara que a sua assinatura não obriga nem a Coroa, nem a Formosa, nem o Chantung»;
- a Letónia — M. V. Salnais;
- a Lituânia — Galvanauskas;
- a Noruega — Fridtjof Mansen;
- a Pérsia — Príncipe Arfa-ed-Dowleh;
- Portugal — A. Freire de Andrade;
- o Sião — Charoon, «com reservas sobre o limite de idade prescrito no parágrafo b) do Protocolo final da Convenção de 1910 e do artigo 5.º da presente Convenção, pelo que diz respeito aos naturais do Sião»;
- a Suíça — Motta, «Sob reserva de ratificação pela Assembleia Federal»;
- a Nova Zelândia — J. Allen, com a seguinte declaração: «Declaro que a minha assinatura não obriga o território, sob mandato, de Samoa ocidental»; os quais depois de haverem transmitido os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma, convierem nas disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda sido Partes no Acôrdo de 18 de Maio de 1904 e na Convenção de 4 de Maio de 1910, em comunicar, no mais curto prazo e na forma prevista nestes instrumentos, as suas ratificações ou as suas adesões aos mesmos Actos.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes contratantes convêm em tomar todas as medidas para descobrir e punir os indivíduos que se entregarem ao tráfico de crianças de ambos os sexos, entendendo-se esta infracção no sentido do artigo 1.º da Convenção de 4 de Maio de 1910.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes contratantes convêm em tomar as medidas necessárias para punir as tentativas de infracção, e, dentro dos limites legais, os actos preparatórios das infracções previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de Maio de 1910.

ARTIGO 4.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não existir entre elas Convenções de extradição, em tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para a extradição dos indivíduos acusados das infracções especificadas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção de 4 de Maio de 1910, ou condenados por tais infracções.

ARTIGO 5.º

No § B do protocolo final da Convenção de 1910, as palavras «vinte anos passados» serão substituídas pelas palavras «vinte e um anos passados».

ARTIGO 6.º

As Altas Partes contratantes convêm, no caso de não terem ainda tomado medidas legislativas ou administrativas a respeito da autorização e fiscalização das agências e escritórios de colocação, em publicar regulamentos neste sentido a fim de assegurar a protecção das mulheres e crianças que procurarem trabalho em outro país.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes contratantes convêm, no que respeita aos seus serviços de emigração e imigração, em adoptar medidas administrativas e legislativas destinadas a combater o tráfico de mulheres e crianças. Convêm principalmente em publicar os regulamentos necessários à protecção das mulheres e crianças que viajarem a bordo de navios de emigrantes, tanto à partida e à chegada, como durante a viagem, e em adoptar providências para a afixação, nas gares do caminho do ferro e nos portos, de avisos prevenindo as mulheres e crianças dos perigos do tráfico, e indicando os lugares onde elas podem encontrar alojamento, auxílio e assistência.

ARTIGO 8.º

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será datada de hoje e poderá ser assinada até 31 de Março de 1922.

ARTIGO 9.º

A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção aos outros membros da Sociedade e aos Estados admitidos a assinar a Convenção. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos do Secretariado.

De conformidade com as disposições do artigo 18.º do Pacto da Sociedade das Nações, o Secretário Geral registará a presente Convenção logo que se tenha efectuado o depósito da primeira ratificação.

ARTIGO 10.º

Os Membros da Sociedade das Nações que não tiverem assinado a presente Convenção antes de 1 de Abril de 1922 poderão aderir a ela.

A mesma faculdade terão os Estados não Membros da Sociedade aos quais o Conselho da Sociedade poderá decidir comunicar oficialmente a presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Secretário Geral da Sociedade, que as participará a todas as Potências interessadas, mencionando a data da notificação.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção entrará em vigor para cada Parte na data do depósito da sua ratificação ou do seu acto de adesão.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção poderá ser denunciada por qualquer Membro da Sociedade ou Estado que fôr parte na dita Convenção, com o aviso prévio de doze meses. A denúncia será feita por uma notificação escrita dirigida ao Secretário Geral da Sociedade. Este transmitirá imediatamente a todas as outras Partes exemplares desta notificação, indicando a data de recepção.

A denúncia produzirá efeito um ano após a data da notificação ao Secretário Geral e não será válida senão para o Estado que a tiver notificado.

ARTIGO 13.º

O Secretário Geral da Sociedade possuirá uma lista de todas as Partes que tiverem assinado, ratificado ou denunciado a presente Convenção ou a ela aderiram. Esta lista poderá ser em qualquer ocasião consultada pelos Membros da Sociedade e será publicada o maior número de vezes possível, conforme as instruções do Conselho.

ARTIGO 14.º

Qualquer Membro ou Estado signatário pode declarar que a sua assinatura não obriga quer todas, quer algumas das suas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios sujeitos à sua soberania ou à sua autoridade, e pode, ulteriormente, aderir separadamente em nome de qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios excluídos por esta declaração.

A denúncia poderá igualmente efectuar-se separadamente para qualquer dessas colónias, possessões ultramarinas, protectorados ou territórios submetidos à sua soberania ou autoridade; as disposições do artigo 12.º aplicar-se hão a esta denúncia.

Feito em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, em um único exemplar, que fica depositado nos arquivos da Sociedade das Nações.

(*Seguem as assinaturas*).

A ratificação, por parte da República Portuguesa, foi depositada nos Arquivos da Sociedade das Nações em 1 de Dezembro de 1923.

Depositaram ratificações os seguintes países nas datas abaixo indicadas:

- Grécia, 9 de Abril de 1923;
- Cuba, 7 de Maio, idem;
- Bélgica, 15 de Junho, idem;
- Império Britânico (abrangendo o Canadá, a Austrália, a União Sul-Africana, a Nova Zelândia e a Índia), 28 de Junho, idem;
- Sião, 13 de Julho, idem;
- Austria, 9 de Agosto, idem;
- Noruega, 16 de Agosto, idem;
- Roménia, 5 de Setembro, idem;
- Países-Baixos, 19 de Setembro, idem; e
- Tcheco-Eslováquia, 29 de Setembro, idem.

(A versão da língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível.)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布。)